

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Londrina

**TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS NO ENFRENTAMENTO DA
DESINFORMAÇÃO POLÍTICA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA SOBRE
PROJETOS DE LEI PROPOSTOS ENTRE 2018 E 2026**

**LEGISLATIVE TRANSFORMATIONS IN COMBATING POLITICAL
DISINFORMATION: A COMPARATIVE ANALYSIS OF BILLS PROPOSED
BETWEEN 2018 AND 2026**

**Bruna Bastos
Leticia Kirinus Danski
Isabela Quartieri da Rosa**

Resumo

A pesquisa analisa as transformações do tratamento legislativo da desinformação política no Brasil, a partir da atualização de pesquisa anterior sobre Projetos de Lei propostos na Câmara dos Deputados entre 2018 e 2024. O estudo examina as proposições apresentadas nos anos de 2025 e 2026, buscando compreender se o debate legislativo recente revela amadurecimento regulatório ou apenas desloca antigas dificuldades conceituais para novos instrumentos jurídicos e tecnológicos. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem indutivo, com procedimentos monográfico e comparativo, análise de conteúdo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Parte-se da compreensão de que a desinformação política não se restringe à falsidade factual ou ao período eleitoral, mas envolve práticas de manipulação informacional orientadas por viés ou interesse político, capazes de afetar a formação da opinião pública e a integridade democrática. Os resultados indicam uma reorganização temática relevante no biênio 2025-2026, marcada pela ampliação de projetos sobre inteligência artificial, plataformas digitais, responsabilidade civil, governança informacional e integridade eleitoral. Conclui-se que o Legislativo brasileiro parece transitar de um paradigma predominantemente penal e reativo para uma arquitetura regulatória mais ampla da esfera pública digital. Contudo, persiste a instabilidade conceitual no emprego de expressões como “fake news”, “notícia falsa”, “conteúdo enganoso” e “desinformação”, comprometendo a precisão normativa, a proporcionalidade e a efetividade das propostas

whether the recent legislative debate reveals regulatory maturation or merely shifts previous conceptual difficulties to new legal and technological instruments. To this end, the inductive approach method is used, as well as the monographic and comparative procedures, through content analysis, bibliographic and documentary research techniques, and data collection on the Chamber of Deputies' website. The research is based on the understanding that political disinformation is not limited to factual falsehood or to electoral periods, but involves informational manipulation practices guided by political bias or interest, capable of affecting the formation of public opinion and democratic integrity. The results indicate a relevant thematic reorganization in the 2025-2026 period, marked by the expansion of proposals concerning artificial intelligence, digital platforms, civil liability, informational governance and electoral integrity. It is concluded that the Brazilian Legislature appears to be moving from a predominantly criminal and reactive paradigm toward a broader regulatory architecture of the digital public sphere. However, conceptual instability persists in the use of expressions such as “fake news”, “misleading content” and “disinformation”, which may compromise the normative precision, proportionality and effectiveness of the proposals analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Content analysis, Legislation, Digital platforms, Regulation, Political disinformation

INTRODUÇÃO

A percepção do que significa o direito à liberdade de expressão vem ganhando novos contornos com a ascensão das plataformas digitais e o domínio das esferas pública e privada pelo mundo on-line. A própria noção de debate público, essencial para a manutenção das instituições democráticas, vê-se modificada frente à centralidade das redes sociais e das formas de disseminação e controle da produção e distribuição de conteúdo e publicidade (Habermas, 2023). Nesse contexto, surgem fenômenos que colocam em xeque os direitos constitucionais e as bases de sustentação do Estado Democrático de Direito.

A desinformação política é um fenômeno que vem suscitando não apenas debates sociais e acadêmicos e decisões judiciais de grande repercussão, mas também propostas legislativas para regulamentação e enfrentamento, em especial considerando os já conhecidos riscos de sua disseminação. A propagação de desinformação reflete o aumento da polarização política no Brasil e em diversos outros países ao redor do mundo, momento em que a desinformação é utilizada como ferramenta de convencimento e construção de realidades alternativas para defender opiniões e ideologias específicas.

Assim, o presente artigo tem como objetivo identificar os Projetos de Lei (PL, PLP e PEC¹), propostos no âmbito da Câmara dos Deputados nos anos de 2025 e 2026, que buscam enfrentar o problema da desinformação política², atualizando pesquisa anterior que verificou os projetos propostos entre 2018 e 2024. O foco está nos conceitos empregados, nos objetivos dos projetos e nos mecanismos eventualmente previstos. Portanto, trata-se de responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma as propostas de tratamento jurídico da desinformação política têm evoluído no Poder Legislativo em 2025 e 2026?

Para tanto, utiliza-se do método de abordagem indutivo, partindo de aspectos específicos a partir da análise dos dados quantitativos e qualitativos dos Projetos de Lei propostos na Câmara dos Deputados entre 2025 e 2026 para, posteriormente, ampliar o estudo sobre o enfrentamento da desinformação política no Brasil. Os métodos de procedimento são o monográfico, o comparativo e a análise de conteúdo³, através de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, bem como de coleta de dados no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

¹ Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar e Projeto de Emenda à Constituição, respectivamente.

² Tal qual a pesquisa anterior, “parte-se do pressuposto de que a desinformação política nem sempre será sobre política, mas o que a define como tal é o viés e/ou o interesse político, como no caso da Covid-19” (Bastos, Ende e Oliveira, 2024).

³ O objetivo da análise de conteúdo é “entender um fenômeno analisando a presença de significado e relacionamentos por meio de várias formas de atividade e comunicação humanas” (Selvi, 2019).

Para coletar os dados analisados nesta pesquisa, foi utilizado o mecanismo de busca do *website* da Câmara dos Deputados, através da palavra-chave “desinformação”. Optou-se por não incluir a palavra-chave “fake news” em razão de aspectos conceituais analisados na primeira seção deste artigo. Para auxiliar na identificação dos resultados gerais e dos projetos de lei, dentre outras informações, foram utilizados os filtros na lateral esquerda da página. A restrição dos resultados ao período analisado (2025-2026) também foi feita através dos mecanismos do próprio website.

O trabalho está dividido em duas seções. A primeira tem como objetivo analisar quantitativamente a proposição de projetos de lei sobre desinformação política no período entre 2025 e 2026, comparando os resultados com a análise produzida anteriormente sobre os anos 2018 a 2024. A segunda, por sua vez, explora de forma qualitativa e comparada os Projetos de Lei selecionados no período entre 2025 e 2026, buscando verificar de que modo o Poder Legislativo brasileiro passou a enquadrar juridicamente a desinformação política no contexto contemporâneo.

1 ANÁLISE QUANTITATIVA E COMPARATIVA DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA SOBRE A DESINFORMAÇÃO POLÍTICA (2018-2026)

A desinformação política tem transformado o debate público desde, pelo menos, 2016, com mais ênfase no contexto brasileiro a partir de 2020, quando ocorreu a pandemia de Covid-19. De lá para cá, muitas pesquisas identificaram a forma pela qual a desinformação é fabricada e propagada; dentre elas, vale ressaltar os resultados de David Nemer (2021) em relação à infraestrutura humana por trás do ecossistema desinformativo brasileiro; a centralidade de plataformas de mensageria eletrônica (WhatsApp e Telegram) identificada por Nemer (2021) e Cesarino (2020); a tendência transplataforma da desinformação brasileira (Rosa e Rosa, 2024); e a capacidade de retroalimentação desse ecossistema, que repete conteúdos desinformativos para gerar a falsa sensação de veracidade (Bastos, 2026).

De toda sorte, a questão central mais contemporânea diz respeito ao enfrentamento desse fenômeno frente à capacidade que a desinformação representa de minar o debate público e fragilizar as bases de uma sociedade democrática. Ao potencializar sentimentos negativos de ódio e indignação ao mesmo tempo em que constrói um mundo alternativo que não condiz com a realidade, a disseminação de conteúdo desinformativo afasta o diferente e impede que a política deliberativa típica de uma democracia se concretize na esfera pública (Habermas, 2023).

Nesse sentido, Jurgen Habermas (2023, p. 79) é certo ao indicar que qualquer sistema democrático será prejudicado “quando a infraestrutura da esfera pública não puder mais chamar a atenção dos cidadãos para as questões relevantes que exigem a tomada de decisão e não for mais capaz de garantir a formação de opiniões públicas concorrentes, ou seja, opiniões qualitativamente filtradas”. Isso significa que, para além de estudar a desinformação política enquanto fenômeno, é preciso que as instituições democráticas estejam preocupadas em enfrentar suas consequências de maneira eficiente sem perder de vista os ideais da própria democracia.

A análise da produção legislativa brasileira sobre desinformação política entre 2018 e 2026 revela uma mudança gradual no modo como o Poder Legislativo passou a compreender os impactos da desinformação sobre a democracia, as plataformas digitais e a integridade informacional. No estudo-base, que analisou o período de 2018 a 2024, identificou-se que o legislador atuava predominantemente sob uma lógica reativa, especialmente em contextos de crise política, sanitária e ambiental (Bastos, Ende e Oliveira, 2024).

O ápice quantitativo ocorreu em 2020, período marcado pela pandemia de Covid-19, quando foram identificados 41 Projetos de Lei relacionados ao tema, com predominância de propostas voltadas à criação de sistemas, procedimentos e marcos regulatórios para enfrentamento da desinformação. Já em 2024, observou-se uma inflexão punitiva, com prevalência de projetos de natureza penal relacionados às enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul e aos impactos da circulação de conteúdos enganosos em contextos de calamidade pública.

Antes da análise quantitativa das proposições legislativas, faz-se necessária a delimitação conceitual adotada nesta pesquisa acerca do fenômeno da desinformação. A ausência de uniformidade terminológica entre expressões como “desinformação”, “fake news”, “notícia falsa” e “conteúdo enganoso” constitui um dos principais desafios identificados tanto no debate acadêmico quanto na formulação legislativa brasileira.

A dificuldade de uniformização conceitual acompanha o próprio debate internacional, especialmente diante das distinções propostas por Wardle e Derakhshan (2017) entre *misinformation*, *disinformation* e *malinformation*. Para os fins da presente pesquisa, utiliza-se como referência o conceito formulado por Bastos (2026, p.67-68) acerca da desinformação, que pode ser compreendida como a

[...] manipulação da informação através do seu falseamento, mas também se utilizando do recorte de trechos desconexos, do uso de deepfake, da mudança no sentido, da supressão ou ocultação de informações importantes, da distorção de fatos

ou frases e de outros artifícios discursivos que negam àquele que lê o direito de acesso à informação.

A adoção desse conceito operacional mostra-se relevante diante da ampliação das estratégias contemporâneas de manipulação informacional, especialmente no contexto das plataformas digitais e da inteligência artificial generativa. Assim, a compreensão da desinformação ultrapassa a ideia tradicional de falsidade objetiva, abrangendo mecanismos mais complexos de manipulação discursiva e circulação algorítmica de conteúdos.

A atualização da pesquisa para os anos de 2025 e 2026 demonstra, contudo, uma nova reorganização das prioridades legislativas. Embora permaneça presente a preocupação com a criminalização da desinformação, os dados indicam um deslocamento do enfoque estritamente penal. Crescem, sobretudo, propostas voltadas à governança digital, à regulação de plataformas e à responsabilização civil de agentes envolvidos na circulação de conteúdos manipulados.

Tal movimento sugere um amadurecimento do debate legislativo, que passa a reconhecer a insuficiência de respostas exclusivamente repressivas diante da complexidade do ecossistema informacional digital. Conforme observam Frazão e Mulholland (2020), os desafios regulatórios atuais ultrapassam a lógica tradicional de responsabilização individual e exigem modelos de governança compatíveis com os impactos estruturais das plataformas digitais e dos sistemas algorítmicos. O volume geral da filtragem quantitativa de Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar pode ser observado na Tabela 1.

Tabela 1 – Total de Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar por ano analisado

	Total	Em tramitação	Não tramitando
Resultados gerais 2025	112	705	10
Resultados gerais 2026	45		0

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

A coleta de dados ocorreu diretamente no mecanismo de busca do sítio eletrônico oficial da Câmara dos Deputados. Foram mantidos os mesmos parâmetros metodológicos empregados no artigo-base, especialmente a utilização da palavra-chave “desinformação”.

A manutenção do mesmo termo de busca teve como finalidade assegurar a comparabilidade longitudinal da pesquisa e preservar a coerência metodológica entre os períodos analisados. Também foram preservados os mesmos critérios de categorização qualitativa, permitindo a comparação entre as tendências legislativas observadas entre 2018-2024 e aquelas identificadas em 2025-2026.

Os filtros disponíveis na plataforma da Câmara dos Deputados permitiram delimitar os resultados aos Projetos de Lei apresentados nos anos de 2025 e 2026, bem como identificar sua situação de tramitação. Na etapa inicial da coleta, foram identificados 112 resultados gerais em 2025 e 45 em 2026. Após a filtragem qualitativa dos projetos efetivamente relacionados à desinformação política e assuntos correlatos, procedeu-se à categorização temática das proposições, replicando a metodologia de análise de conteúdo empregada no estudo anterior.

A classificação dos projetos permitiu identificar a permanência das categorias já observadas entre 2018 e 2024: matéria penal, eleitoral, administração pública, responsabilidade civil e criação de sistemas ou marcos regulatórios. Também permaneceram projetos sem relação direta com desinformação política, nos quais o fenômeno aparecia apenas como justificativa periférica da proposição legislativa.

Todavia, os resultados quantitativos evidenciam mudanças importantes na distribuição temática das propostas. No período anterior, os projetos penais representavam a principal estratégia legislativa de enfrentamento da desinformação, especialmente em 2024. Já os dados de 2025 e 2026 revelam forte expansão das iniciativas relacionadas à criação de sistemas, procedimentos e marcos regulatórios, que totalizaram 52 proposições no biênio recente. Observou-se ainda o crescimento significativo dos projetos relacionados à responsabilidade civil, que passaram de apenas 2 registros no período de 2018-2024 para 30 ocorrências entre 2025 e 2026.

Em contrapartida, os projetos estritamente penais totalizaram 10 registros no novo recorte temporal, indicando relativa estabilização proporcional dessa categoria. A comparação entre as categorias temáticas identificadas nos dois períodos evidencia a mudança de orientação legislativa observada na pesquisa, conforme demonstra a Tabela 2.

Tabela 2 – Assuntos relacionados à desinformação nos projetos de lei entre 2018-2026

Assunto/ano	2018-2024	2025-2026
-------------	-----------	-----------

Penal	17	10
Eleitoral	7	10
Administração Pública	4	11
Criação de sistemas, procedimentos ou marcos regulatórios	16	51
Sem relação com desinformação política e assuntos correlatos	5	75
Responsabilidade civil	2	29

Fonte: Dados da pesquisa, 2026.

A análise dos períodos de filtragem evidencia que o enfrentamento legislativo da desinformação política passou por um processo de diversificação temática. Se, no período inicial, predominavam respostas de natureza penal e emergencial, o biênio 2025-2026 revela maior preocupação com mecanismos estruturais de regulação do ambiente digital e responsabilização de atores privados.

Além disso, verificou-se aumento de proposições relacionadas à integridade eleitoral e ao uso de inteligência artificial em campanhas políticas e produção de conteúdos digitais. Os projetos analisados evidenciam preocupação crescente com transparência algorítmica, rotulagem de conteúdos sintéticos produzidos por inteligência artificial e responsabilização de plataformas digitais pela circulação de conteúdos manipulados.

Tal cenário demonstra que o debate legislativo passou a incorporar discussões anteriormente restritas ao campo da governança algorítmica e da regulação das big techs. A governança algorítmica pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos regulatórios e institucionais voltados à supervisão e transparência da atuação automatizada de plataformas digitais e sistemas algorítmicos (Frazão, Mulholland, 2020; Silveira, Souza, Cassino, 2021).

O conceito ganha relevância diante dos impactos sociais, econômicos e democráticos produzidos pelas tecnologias digitais. Na perspectiva de Shoshana Zuboff (2021), a coleta massiva de dados e a arquitetura comportamental das plataformas digitais transformam a circulação informacional em mecanismo de poder e modulação social.

Também merece destaque o crescimento de projetos relacionados à proteção institucional do processo democrático e da segurança informacional. Algumas proposições

recentes associam diretamente a desinformação a riscos à soberania digital, à integridade eleitoral e à estabilidade institucional.

Com isso, o debate legislativo brasileiro aproxima-se das discussões internacionais sobre segurança da informação e interferência coordenada em processos democráticos. Evgeny Morozov (2018) alerta que a centralização do fluxo informacional em plataformas digitais produz impactos significativos sobre a esfera pública democrática e sobre a própria capacidade institucional de controle social.

A heterogeneidade terminológica continua dificultando a delimitação jurídica do fenômeno e comprometendo a coerência e a efetividade das proposições legislativas. Ainda assim, diferentemente do período inicial da pesquisa, em que predominavam respostas legislativas emergenciais e fortemente reativas a crises específicas, os dados de 2025 e 2026 apontam para uma tentativa mais estruturada de construção de mecanismos permanentes de governança da informação digital.

Desse modo, a atualização da pesquisa permite concluir que o Poder Legislativo brasileiro parece estar transitando de um paradigma predominantemente repressivo para um modelo mais amplo de arquitetura regulatória da esfera pública digital. Embora persistam inconsistências técnicas e proposições com baixa pertinência temática direta, os novos projetos indicam crescente preocupação com ética algorítmica, transparência de plataformas, responsabilização civil e proteção da integridade democrática em ambientes digitais. Esse movimento sinaliza uma tentativa de consolidação de um modelo jurídico mais complexo e adaptado às transformações tecnológicas contemporâneas.

Os dados quantitativos apresentados neste capítulo demonstram que o tratamento legislativo da desinformação política no Brasil deixou de se concentrar exclusivamente em respostas emergenciais de natureza penal, passando a incorporar mecanismos mais amplos de governança digital, transparência algorítmica e responsabilização civil.

Contudo, embora a ampliação temática das proposições indique um aparente amadurecimento institucional do debate, os resultados quantitativos, por si sós, não permitem concluir se houve efetiva superação dos problemas identificados no estudo anterior. Persistem dificuldades relacionadas à imprecisão conceitual do termo “desinformação”, à expansão do poder sancionatório estatal e à ausência de critérios homogêneos para responsabilização de plataformas e agentes digitais. Nesse sentido, Sérgio Amadeu da Silveira (2019) adverte que respostas centradas exclusivamente na repressão estatal tendem a ignorar a dimensão estrutural da desinformação nas arquiteturas digitais contemporâneas.

Assim, a presente análise quantitativa funciona como etapa preliminar para compreender as transformações do debate legislativo. Contudo, ela não é suficiente para identificar de que maneira os Projetos de Lei conceituam a desinformação política, quais bens jurídicos buscam proteger e quais estratégias regulatórias privilegiam. O aumento expressivo de propostas relacionadas à inteligência artificial, à integridade eleitoral e à responsabilidade civil sugere uma reconfiguração das preocupações do legislador. Entretanto, permanece a necessidade de investigar se tais proposições representam ruptura com a lógica repressiva identificada entre 2018 e 2024 ou se apenas reproduzem, sob novas roupagens tecnológicas, os mesmos problemas estruturais anteriormente observados.

Dessa forma, o próximo capítulo dedica-se à análise qualitativa comparada dos Projetos de Lei selecionados, buscando examinar de que modo o Poder Legislativo brasileiro passou a enquadrar juridicamente a desinformação política no contexto contemporâneo. Pretende-se verificar se as proposições mais recentes apresentam avanços conceituais e regulatórios em relação ao período anterior ou se mantêm a centralidade do Direito Penal como principal instrumento de enfrentamento da desinformação. Busca-se analisar, ainda, de que forma as novas dinâmicas do ambiente digital influenciam a formulação legislativa contemporânea.

2 TRATAMENTO LEGISLATIVO DA DESINFORMAÇÃO POLÍTICA EM PERSPECTIVA COMPARADA

A análise quantitativa desenvolvida no capítulo anterior demonstrou que o tratamento legislativo da desinformação política no Brasil passou por uma reorganização temática relevante entre os períodos de 2018-2024 e 2025-2026. Se, no primeiro recorte, a produção normativa estava fortemente associada a respostas reativas a crises políticas, sanitárias e ambientais, o biênio mais recente aponta para uma ampliação do vocabulário regulatório empregado pelo legislador, especialmente em torno da inteligência artificial, das plataformas digitais, da responsabilidade civil e da integridade eleitoral.

Essa mudança, contudo, não deve ser compreendida de modo linear ou automaticamente progressivo. O aumento de proposições relacionadas à criação de sistemas, procedimentos e marcos regulatórios indica uma expansão da agenda legislativa, mas não necessariamente a superação dos problemas identificados no estudo-base. Ao contrário, a comparação entre os dois períodos exige examinar se a sofisticação temática observada nos projetos recentes corresponde a uma compreensão mais adequada da desinformação

político-democrática ou se apenas desloca antigos impasses conceituais para novas tecnologias e novos instrumentos de responsabilização.

Essa cautela se justifica porque a desinformação não se reduz à circulação isolada de conteúdos falsos. Blotta e Bucci (2025) compreendem o fenômeno a partir da ideia de uma ordem desinformativa, isto é, uma lógica sistêmica que interfere nas práticas comunicacionais, nas instituições democráticas e nos modos de formação da opinião pública. Sob essa perspectiva, a resposta legislativa não pode ser avaliada apenas pela quantidade de projetos apresentados ou pela criação de novos instrumentos sancionatórios, mas pela capacidade de enfrentar as condições estruturais que tornam a desinformação socialmente eficaz.

No artigo anterior, relativo ao período de 2018 a 2024, verificou-se que a busca pela palavra-chave “desinformação” retornava a projetos heterogêneos, nem todos vinculados ao fenômeno da desinformação política (Bastos; Von Ende; Oliveira, 2024). A pesquisa identificou 115 Projetos de Lei no período, com concentração em 2020 e posterior inflexão penal em 2024, quando parte significativa das proposições se voltou à criminalização da circulação de informações falsas em contextos de calamidade pública, especialmente após as enchentes no Rio Grande do Sul. O estudo também apontou a ausência de uniformidade conceitual no emprego do termo “desinformação”, o que poderia dificultar tanto a aprovação quanto a aplicação das medidas propostas.

A atualização para os anos de 2025 e 2026 confirma a permanência dessa dificuldade, mas revela uma mudança relevante no modo como a desinformação passa a ser enquadrada pelo Legislativo. O crescimento das categorias envolvendo a criação de novos sistemas e procedimentos regulatórios indica que o problema deixa de ser tratado apenas como conduta individual a ser punida e passa a ser associado à arquitetura das plataformas digitais, à circulação automatizada de conteúdos, à monetização de ambientes informacionais e à necessidade de mecanismos permanentes de governança digital.

Esse deslocamento é especialmente perceptível nos projetos que tratam de inteligência artificial, deepfakes e conteúdos sintéticos. Enquanto, no período anterior, a preocupação legislativa recai com maior frequência sobre a falsidade informacional ou sobre a disseminação de notícias falsas, os projetos de 2025 e 2026 passam a incorporar temas como rotulagem de conteúdo gerado por IA, metadados, marca d'água, rastreabilidade, autenticidade informacional e responsabilização de plataformas pela circulação de conteúdos manipulados. A desinformação, nesse contexto, deixa de ser vista apenas como um enunciado falso e é associada a um problema de infraestrutura informacional.

Com isso, a produção legislativa recente parece se aproximar de uma leitura mais estrutural do fenômeno. A desinformação político-democrática, conforme desenvolvida por Bastos (2026), não se limita ao falseamento direto da realidade, pois envolve recortes descontextualizados, alterações de sentido, supressões, oclusões, distorções, deepfakes e outros artifícios discursivos que comprometem o acesso à informação. A partir dessa compreensão, a mera criminalização da “notícia falsa” mostra-se insuficiente, pois não alcança integralmente as formas pelas quais a desinformação opera no ecossistema digital.

A contribuição de Bastos (2026) é relevante porque desloca a análise da pergunta sobre a veracidade isolada do conteúdo para a compreensão dos modos de manipulação da informação. A desinformação pode produzir efeitos políticos mesmo quando não se apresenta como mentira direta, especialmente quando mobiliza fragmentos verdadeiros, imagens deslocadas de contexto, repetições coordenadas e associações semânticas artificiais. Por isso, a análise dos projetos legislativos não pode se limitar a identificar se eles punem conteúdos falsos, mas deve verificar se compreendem a dimensão discursiva e ecossistêmica do fenômeno.

Sob esse aspecto, os dados de 2025-2026 indicam um refinamento parcial. O crescimento de projetos sobre plataformas digitais, IA e responsabilidade civil revela que o legislador passou a reconhecer que a desinformação não circula em abstrato, mas depende de estruturas técnicas, econômicas e institucionais que favorecem sua produção, impulsionamento, monetização e reiteração. Trata-se de uma mudança relevante em relação ao paradigma penal-emergencial identificado em 2024.

Todavia, esse refinamento temático não elimina a fragilidade conceitual. Muitos projetos continuam empregando expressões como “fake news”, “notícia falsa”, “informação falsa”, “conteúdo enganoso”, “conteúdo manipulado” e “desinformação” de modo intercambiável, sem delimitar precisamente o fenômeno que pretendem regular. Essa oscilação terminológica compromete a coerência normativa das proposições, sobretudo quando medidas sancionatórias ou deveres de remoção são construídos sobre conceitos abertos, ambíguos ou excessivamente dependentes de avaliação subjetiva.

A comparação entre os períodos, portanto, permite identificar uma tensão central: o Legislativo parece ter avançado na percepção dos meios tecnológicos de produção e circulação da desinformação, mas ainda encontra dificuldade em delimitar juridicamente o seu objeto. Em outras palavras, há maior sofisticação quanto ao ambiente regulado — plataformas, algoritmos, IA, deepfakes e conteúdos sintéticos —, mas não necessariamente maior precisão quanto ao conceito de desinformação político-democrática.

Essa tensão aparece também na ampliação dos projetos relacionados à responsabilidade civil. O crescimento dessa categoria sugere que o Legislativo passou a buscar instrumentos menos dependentes do Direito Penal, especialmente por meio de deveres de reparação, responsabilização de plataformas, influenciadores, anunciantes ou fornecedores e mecanismos de resposta a danos digitais. Essa mudança pode representar avanço, na medida em que reconhece a insuficiência de respostas exclusivamente repressivas e individualizadas.

Contudo, a expansão da responsabilidade civil também exige cautela. Sem critérios claros sobre o que caracteriza desinformação, quais agentes devem responder, qual o grau de participação exigido e quais danos são juridicamente relevantes, há risco de construção de regimes amplos de responsabilização, capazes de gerar insegurança jurídica ou efeitos inibitórios indevidos sobre a liberdade de expressão. O desafio, portanto, não é apenas substituir a resposta penal pela responsabilidade civil, mas construir mecanismos proporcionais, transparentes e adequados à complexidade do fenômeno.

Essa cautela é ainda mais necessária diante da posição ocupada pelas plataformas digitais. Ao mesmo tempo em que elas podem favorecer a amplificação de conteúdos danosos, também exercem formas privadas de curadoria, moderação e remoção de discursos. Freitas, Lunardi e Correia (2024) indicam que essa atuação interfere diretamente no debate sobre liberdade de expressão, pois desloca parte relevante do controle do fluxo informacional para atores privados. Assim, a regulação legislativa precisa enfrentar a assimetria de poder das plataformas sem produzir mecanismos vagos que incentivem remoções excessivas ou censura privada.

A categoria eleitoral, por sua vez, ganha relevo no recorte de 2025-2026. O aumento de projetos relacionados à integridade eleitoral, à propaganda política digital, ao uso de IA em campanhas e à defesa institucional contra operações de desinformação indica que o legislador passou a relacionar de modo mais direto a desinformação à estabilidade democrática. Essa mudança é relevante porque aproxima o debate legislativo da dimensão político-democrática do fenômeno, especialmente quando a manipulação informacional é compreendida como risco à formação livre da vontade política e à confiança nas instituições eleitorais.

Ainda assim, a incorporação da inteligência artificial ao debate eleitoral não resolve, por si só, o problema regulatório. A simples exigência de rotulagem ou identificação de conteúdos sintéticos pode ser insuficiente se não vier acompanhada de critérios sobre circulação coordenada, impulsionamento, financiamento, uso de perfis falsos, segmentação algorítmica e manipulação discursiva. A desinformação político-eleitoral não se limita à existência de conteúdo artificialmente produzido; ela se manifesta, sobretudo, no modo como

determinados conteúdos são organizados, reiterados, monetizados e direcionados a públicos específicos.

Nesse ponto, a contribuição teórica de Bastos (2026) é relevante para a leitura crítica dos projetos. Ao tratar a desinformação como fenômeno discursivo e ecossistêmico, a autora permite deslocar a análise da pergunta “a informação é verdadeira ou falsa?” para uma investigação mais complexa: “de que modo a informação foi manipulada, em qual contexto circula, quais sentidos produz e quais efeitos gera sobre o acesso à informação e a democracia?”. Essa distinção é fundamental para avaliar a suficiência das respostas legislativas recentes.

A partir disso, a análise comparativa indica que o biênio 2025-2026 representa uma inflexão, mas não uma ruptura completa. Há continuidade na utilização do Direito Penal, especialmente em projetos que criminalizam condutas informacionais específicas. Há, também, ampliação expressiva de propostas regulatórias e civis, o que sugere tentativa de construção de uma arquitetura normativa mais permanente para o ambiente digital. Entretanto, persiste o problema de fundo já identificado no estudo-base: a dificuldade de conceituar a desinformação de forma suficientemente precisa, sem reduzi-la à falsidade factual e sem ampliar excessivamente o poder sancionatório estatal ou privado.

Desse modo, os dados permitem afirmar que o Poder Legislativo brasileiro parece transitar de um paradigma predominantemente repressivo e reativo para um modelo mais amplo de governança da informação digital. Esse movimento é visível no crescimento de projetos voltados à regulação de plataformas, à transparência algorítmica, à identificação de conteúdos sintéticos, à responsabilidade civil e à integridade eleitoral. Contudo, o amadurecimento institucional do debate permanece incompleto, pois a ampliação dos instrumentos regulatórios ainda não foi acompanhada por uma estabilização conceitual da desinformação político-democrática.

Destarte, a atualização legislativa de 2025-2026 revela uma tentativa de aproximação entre o tratamento jurídico da desinformação e as transformações do ambiente digital contemporâneo. A expansão de propostas sobre IA, plataformas, responsabilidade civil e integridade eleitoral indica que o legislador passou a reconhecer a dimensão estrutural do problema. Porém, a persistência de imprecisões terminológicas e a ausência de critérios normativos homogêneos sugerem que a resposta legislativa ainda oscila entre uma compreensão mais sofisticada do ambiente regulado e uma concepção insuficientemente delimitada do fenômeno regulado. Essa ambivalência constitui o principal achado qualitativo do período analisado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar as transformações do tratamento legislativo da desinformação política no Brasil, a partir da atualização do levantamento de Projetos de Lei propostos na Câmara dos Deputados entre os anos de 2025 e 2026, em comparação com os dados anteriormente identificados no período de 2018 a 2024. Partiu-se do problema de pesquisa consistente em verificar de que forma as propostas legislativas recentes passaram a enquadrar juridicamente a desinformação política e se haveria, nesse movimento, sinais de amadurecimento regulatório ou mera reformulação de antigos impasses conceituais sob novas roupagens tecnológicas.

Os resultados quantitativos demonstraram uma reorganização significativa da produção legislativa no biênio 2025-2026. Embora permaneçam presentes propostas de natureza penal, observou-se crescimento expressivo de projetos voltados à criação de sistemas regulatórios, mecanismos de governança digital, responsabilidade civil, transparência algorítmica e integridade eleitoral. O aumento das proposições relacionadas à inteligência artificial, às plataformas digitais e aos conteúdos sintéticos revela que o Legislativo passou a reconhecer, de maneira mais evidente, a dimensão estrutural da desinformação no ambiente digital contemporâneo.

A análise qualitativa comparada permitiu identificar que a desinformação deixa de ser tratada apenas como problema associado à falsidade factual ou à circulação isolada de “notícias falsas”, passando a ser vinculada à infraestrutura das plataformas digitais, à automação da circulação informacional, à monetização de conteúdos e aos mecanismos algorítmicos de amplificação discursiva. Nesse sentido, verifica-se uma aproximação gradual entre o debate legislativo brasileiro e as discussões contemporâneas sobre governança algorítmica, regulação de plataformas e proteção da integridade democrática nas sociedades digitalizadas.

Todavia, a pesquisa também evidenciou que o amadurecimento institucional do debate permanece incompleto. Apesar da ampliação temática das proposições legislativas, persiste forte instabilidade conceitual na utilização de expressões como “fake news”, “notícia falsa”, “conteúdo enganoso”, “conteúdo manipulado” e “desinformação”. A ausência de critérios normativos homogêneos compromete a precisão jurídica das propostas e dificulta a construção de modelos regulatórios proporcionais, transparentes e compatíveis com a proteção da liberdade de expressão e do debate público democrático.

Além disso, verificou-se que a expansão de mecanismos de responsabilização civil e de deveres atribuídos às plataformas digitais, embora represente uma tentativa de superação do paradigma estritamente penal, também produz novos desafios jurídicos. Sem delimitação adequada do fenômeno regulado, há risco de ampliação excessiva do poder sancionatório estatal ou privado, bem como de fortalecimento de práticas de moderação opacas e potencialmente incompatíveis com garantias democráticas fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que o Poder Legislativo brasileiro parece transitar de um modelo predominantemente repressivo e reativo para uma arquitetura regulatória mais ampla da esfera pública digital. Esse deslocamento demonstra maior percepção institucional acerca da complexidade do ecossistema informacional contemporâneo e dos impactos produzidos pelas plataformas digitais e pela inteligência artificial sobre a democracia. Entretanto, a consolidação de um modelo regulatório efetivamente democrático depende da construção de parâmetros conceituais mais consistentes sobre a desinformação político-democrática, capazes de enfrentar suas dimensões discursivas, tecnológicas e estruturais sem reduzir o fenômeno à mera falsidade informacional nem ampliar indevidamente mecanismos de controle sobre a circulação de informações.

Para pesquisas futuras, recomenda-se a ampliação do recorte institucional, com inclusão dos projetos apresentados no Senado Federal e de proposições legislativas que utilizem palavras-chave correlatas, conforme já sugerido no estudo anterior. Essa ampliação permitiria verificar se a instabilidade conceitual identificada também se reproduz em propostas que tratam do mesmo fenômeno a partir de expressões como “fake news”, “notícia falsa”, “informação falsa”, “conteúdo manipulado”, “deepfake” ou “inteligência artificial”. Também se mostra relevante acompanhar a tramitação dos projetos identificados, a fim de verificar se a ampliação temática observada em 2025 e 2026 resultará em maior precisão normativa ou apenas em novas respostas fragmentadas ao problema da desinformação política.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Bruna. **A inconveniência da verdade**: a desinformação na era das plataformas digitais. Londrina/PR: Thoth, 2026.

BASTOS, Bruna; ENDE, Luiza Berger von; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Uma análise quali-quantitativa dos Projetos de Lei sobre desinformação política propostos na Câmara dos Deputados (2018-2024). In: **Direito, Governança e Novas Tecnologias II** [Recurso

eletrônico on-line]. Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Eudes Vitor Bezerra, Lucas Gonçalves da Silva. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

BLOTTA, Vitor; BUCCI, Eugênio. Desinformação, democracia e regulação. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 39, n. 113, 2025.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 11, n. 2, maio/ago. 2024.

CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. **Internet&Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 91-120, fev. 2020.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Tradução: Denilson Luis Werle. São Paulo: Unesp, 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018.

NEMER, David. **Tecnologia do Oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil**. Vitória: Milfontes, 2021.

ROSA, Pablo Ornelas; ROSA, Ramiro de Ornelas. Tecnopolíticas do ódio: estratégias utilizadas por grupos de WhatsApp conservadores e bolsonaristas nas eleições brasileiras de 2018 e 2022. **Simbiótica**, Vitória, v. 11, n. 1, p. 64-91, 2024.

SELVI, A. F. Qualitative content analysis. In: J. McKinley; H. Rose (Eds.). **The Routledge Handbook of Research Methods in Applied Linguistics** (p. 440-452). London: Routledge, 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas**. São Paulo: Edições Sesc, 2019.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco (Orgs.). **Colonialismo de dados e modulação algorítmica: tecnopolítica, sujeição e guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2021.